



PROCESSO N° 01/2021

INEXIGIBILIDADE N° 01/2021

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

Assunto: Direito Administrativo e Licitação. Contratação por Inexigibilidade - serviços técnicos especializados- assessoria e consultoria contábil singularidade da atividade- notória especialização- inviabilidade objetiva de competição.

DA CONSULTA

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, na área de gestão pública de natureza contínua, com contratação direta, por inexigibilidade, em favor da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata/PE.

O processo foi encaminhado pela CPL para parecer jurídico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento de inexigibilidade de licitação. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da Licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa para Administração.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente o processo licitatório (art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei n 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mal uso da máquina administrativa, obtenham,





para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo a *res publica*.

Entretanto, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitaram de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II- Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III- Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifo nosso).

No que interessa ao caso sob análise, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, ressalta a possibilidade de contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico cuja realização de licitação é inexigível. O parágrafo 1º do art. 25 assim dispõe:

“Art. 25...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.





§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Vê-se, portanto, que a própria Lei específica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos.

No caso concreto, ou seja, serviços contábeis, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contrato de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria administração, deposite na especialização desse contratado.

Ademais o Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conteúdo da singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Súmula nº 254, TCU.

“(…) A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídica de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.”





Indo mais a frente neste caso, a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de Contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25 §1º). Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No caso em análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em contabilidade municipal, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiências).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, Inciso III e V, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade da Pessoa Jurídica M C CONTABILIDADE, CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 39.443.337/0001-09, com fundamento no art. 25, II c/c art, 13 III e V, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Lourenço da Mata, 14 de janeiro de 2021

Maciel Rogério da Silva
Procurador Geral

